



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17613.720761/2015-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.379 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente HUMBERTO DEL MAESTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos provenientes do 13º salário estão sujeitos a regime de tributação específico, não se podendo, portanto, deduzir o desconto de pensão alimentícia no ajuste anual do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 31 a 34, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foi constatado que se apurou a dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 39.204,37. A fiscalização argumenta que o contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia, conforme solicitado no termo de intimação fiscal..

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o fez o preenchimento correto e anexou os documentos no sentido de comprovar o direito a dedução glosada.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que restou comprovado nos autos o direito à dedução de pensão alimentícia e refez corretamente todos os cálculos conforme regras estabelecidas em Lei, chegando ao saldo final de imposto de renda a restituir ao contribuinte no valor de R\$6.696,96.

Em sede de Recurso Voluntário, solicita o contribuinte um direito maior a restituição, com base em outros cálculos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária na dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Observe-se, portanto, que o contribuinte somente tem o direito de deduzir na declaração de ajuste anual o valor de pensão alimentícia pago em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Conforme consta no Termo de Audiência de fls. 5/6, de 20/12/1993, do Juizado de Direito da Primeira Vara de Família de Vitória/ES, ficou estipulado, por meio de acordo judicial, que em razão do divórcio consensual, o Sr. Humberto Del Maestro deveria pagar a sua ex-mulher, Sra. Wilma Silva Almeida, a título de alimentos, “o percentual de 25% sobre o que ganha ou vier a ganhar abatidos os descontos de Imposto de Renda e Previdência Social”. Consta também ali que ele deveria pagar o percentual de 15% sobre esse mesmo valor à filha menor do casal.

Posteriormente, em 17/05/2007, consoante se observa no Termo de Audiência de fl. 7, o contribuinte foi exonerado do pagamento da pensão alimentícia devida à filha, tendo, no entanto, ficado mantido o percentual de 25% em favor da ex-esposa.

No comprovante de rendimentos de fl. 8, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, há a informação de que foram descontados dos rendimentos do contribuinte, a título de pensão alimentícia devida à Sra. Wilma Silva Almeida, R\$ 36.606,32 referentes aos salários de janeiro a dezembro mais R\$ 2.598,05 referentes ao 13º

salário, totalizando, assim, a importância de R\$ 39.204,37 informada pelo contribuinte na DIRPF 2014 (fl. 19).

Observe-se, como destacou a DRJ, que a pensão alimentícia descontada do 13º salário não é dedutível na declaração de ajuste anual, conforme entendimento exarado na pergunta nº 340 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2014 e destacado na decisão da DRJ.

Merece analisar, portanto, se o contribuinte tem direito à dedução da totalidade dos R\$ 36.606,32 descontados de seus rendimentos de janeiro a dezembro de 2013 a título de pensão alimentícia. Em outras palavras, devemos verificar se esse valor não excede o percentual de 25% estipulado no acordo homologado judicialmente, hipótese em que o excedente teria sido pago por mera liberalidade do contribuinte, não sendo, portanto, dedutível.

Mais uma vez, de acordo com o quanto exposto na decisão a quo, a pergunta nº 341 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2014 estabelece que as pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente não são dedutíveis.

Nesta senda, destaco, mais uma vez o cálculo do valor da pensão alimentícia paga dedutível na declaração de ajuste anual e feita com base na documentação acostada aos autos do processo:

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual: R\$ 122.612,01
 (+) Rendimentos isentos: R\$ 22.240,14
 (=) Total de rendimentos brutos (sem incluir o 13º salário): R\$ 144.852,15
 (-) Contribuição previdenciária oficial: R\$ 0,00
 (-) Imposto de renda retido na fonte (sem incluir o do 13º salário): R\$ 20.682,50
 (=) Total de rendimentos líquidos (sem incluir o 13º salário): R\$ 124.169,65
 Pensão alimentícia dedutível na DIRPF 2014: 25% x R\$ 124.169,65 = R\$ 31.042,41
 Como o contribuinte deduziu a importância de R\$ 39.204,37 (fl. 19),
 houve a dedução indevida do valor de R\$ 8.161,96.

Feitas essas considerações, e à vista das demais informações da DIRFP 2014 (fls. 15/24), o correto valor do imposto a pagar/a restituir que deveria ter sido ali apurado.

Rendimentos tributáveis: 122.612,01
 Deduções: 45.419,58 – 8.161,96 = 37.257,62
 Base de cálculo: 122.612,01 – 37.257,62 = 85.354,39
 Imposto devido: 27,5% x 85.354,39 – 9.486,91 = 13.985,54
 IRRF: 20.682,50
 Imposto a restituir: 20.682,50 – 13.985,54 = 6.696,96

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o cálculo feito na decisão da DRJ, o qual gera um imposto de renda a restituir ao contribuinte no valor de R\$6.696,96.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 17613.720761/2015-61
Acórdão n.º **2001-000.379**

S2-C0T1
Fl. 4
